



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI N° /2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA
PROFISSIONAL COMPOSTA POR
BOMBEIRO CIVIL NAS EDIFICAÇÕES,
ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE
GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA
NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional composta por Bombeiro Civil no âmbito do Estado de Alagoas, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - área de risco: o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e ou instalações elétricas e de gás;

III - evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural e esportivo.

§ 1º Antes do início das atividades, deve ser informado a todo o público sobre rotas de fuga e pontos de atendimento.

§ 2º Toda área deve possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta às Emergências - PPPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

Art. 2º Ficam submetidos à obrigação de manter brigada profissional composta por Bombeiro Civil os seguintes estabelecimentos:

I – shoppings centers;

II – casas de shows e espetáculos;

III – hipermercados;

PROTOCOLO GERAL 2406/2024
Data: 15/10/2024 - Horário: 16:36
Legislativo



Assembleia Legislativa de Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

-
- IV – grandes lojas de departamentos;
- V – campus universitários;
- VI – hospitais e clínicas;
- VII – estádios, ginásios, arenas e locais fechados de reunião pública;
- VIII – edifícios públicos ou privados que abrigam acervo de valor histórico para exposição ou arquivo;
- IX – quaisquer outros estabelecimentos cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Civil, conforme a legislação estadual de proteção contra incêndios e normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – shopping center: centro comercial que reúne diversas lojas de produtos e serviços variados, restaurantes, cinemas, teatros, em um único complexo;
- II – casa de shows e espetáculos: estabelecimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentações teatrais;
- III – hipermercado: estabelecimento de grande porte que combina características de supermercado com loja de departamento;
- IV – campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas de especialização profissional e científica.

Parágrafo único - No caso de hipermercados ou outros estabelecimentos mencionados nesta Lei que sejam associados a um shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única.

Art. 4º Nos municípios onde não houver atividade do Corpo de Bombeiros Militar, poderá ser instituído serviço congênere para combate a incêndio e salvamento, formado por equipe profissional de Bombeiro Civil.

Art. 5º A brigada profissional composta por Bombeiro Civil deverá:

- I – atender às exigências da legislação federal e à Norma Brasileira nº 14.608 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- II – incluir pelo menos um Bombeiro Civil do sexo feminino na equipe;
- III – dispor de recursos materiais adequados, em especial:



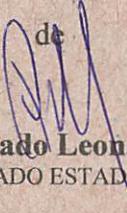
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

-
- a) para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso, conforme os riscos de cada planta;
 - b) um conjunto completo de primeiros socorros para suporte básico de vida, incluindo desfibrilador, conforme exigido por lei.

Art. 6º O exercício da profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação ou registro regular no Conselho da categoria caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio, remunerada para este fim, que não seja composta por Bombeiros Civis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A proposta torna obrigatório o emprego de equipe de bombeiros voluntários nos locais fechados, aí incluídos shopping centers, casas de show, grandes mercados, grandes lojas, auditórios, parques de exposições, estádios, cinemas, teatros, hospitais, enfim, eventos de grande porte no Estado de Alagoas. Esta proposta surge da necessidade urgente de garantir a segurança e a proteção da população alagoana diante dos riscos emergenciais que podem ocorrer em diversos contextos.

A presença de brigadas compostas por bombeiros civis qualificados é essencial para a segurança das pessoas e dos bens em situações de emergência. Esses profissionais são treinados para lidar com incêndios, acidentes e outras ocorrências que demandam uma resposta rápida e eficiente. Tornar obrigatória a manutenção de tais brigadas em locais de grande concentração de pessoas ou com potencial de risco não só melhora a capacidade de resposta, mas também contribui para a redução de danos e para a preservação de vidas.

A experiência tem demonstrado que a atuação rápida e especializada de bombeiros civis pode ser crucial para salvar vidas e evitar danos maiores em situações de crise. A criação de brigadas profissionais permitirá uma resposta ágil e coordenada, diminuindo significativamente o tempo de espera por socorro e aumentando a eficácia das medidas preventivas e corretivas.

Além disso, a prevenção de acidentes e a mitigação de riscos são mais eficientes e menos onerosas do que a recuperação dos danos após um sinistro. A instalação de brigadas de bombeiros civis não só protege a população, mas também reduz custos associados a emergências e prejuízos para as empresas e para o estado.

Este projeto também está em conformidade com a Lei Federal nº 13.425/2017, que orienta a importância da atuação de brigadas de incêndio em edificações e locais de grande público. Ao adotar essa medida, o Estado de Alagoas estará alinhado com as



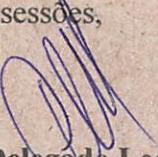
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

diretrizes nacionais e assegurando que sua legislação estadual esteja em consonância com as normas federais e as melhores práticas de segurança.

Além dos benefícios evidentes para a segurança pública, a implementação deste projeto pode gerar novos empregos e fomentar a capacitação de profissionais na área de segurança contra incêndios. A formação e contratação de bombeiros civis contribuem para o fortalecimento do mercado de trabalho e para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e segurança em nossa sociedade.

Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei visa assegurar uma resposta eficiente e coordenada em situações de emergência, promovendo a segurança e o bem-estar da população alagoana. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL